ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-642/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/102469/2011
PROTOCOLO	:	1218511
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DOS ORDENADORES	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	MS DIAGNOSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 86.626,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – TERMO ADITIVO IRREGULARMENTE FORMALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - ATOS IREGULARES E ILEGAIS – MULTA AOS ORDENADORES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2011, celebrados entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa MS Diagnóstica Ltda., submetidos a apreciação e julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 14 de abril de 2015, em votação unânime, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2011 (fls. 413/414), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa MS Diagnóstica Ltda., CNPJ/MF nº 00.970.175/0001-21, por sua Representante, Senhora Neusa Martinez Bruno, CPF/MF nº 693.135.711-53, como contratada, em face do descumprimento do disposto no art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, § 4º e art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2011, em face da divergência apontada na execução financeira decorrente do não encaminhamento das cópias das Ordens de Pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como da não comprovação da anulação de empenho no valor de R$ 69.165,12 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), em desacordo com o disposto no art. 62 e incisos da Lei Federal nº 4320/64,conforme preceitua o art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts.120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento das cópias das Ordens de Pagamento no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), bem da não comprovação da publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por grave infração à norma legal, representada pelo não atendimento aos Requerimentos protocolados pelo então Ordenador de Despesas objetivando sanear o presente feito mediante o encaminhamento das peças reclamadas, conforme consignado nos itens "1" e "2" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "3"e "4" acima efetuem o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

6. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente – Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas